



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003539/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.584 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO CANÇADO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte logra trazer declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos respectivos honorários, e inexistindo ainda razões outras para desmerecer a documentação apresentada e a dedução pleiteada, afasta-se a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 19.954,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) a título de dedução de despesas médicas. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*

“Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 26, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 8.861,60 de imposto de renda suplementar, R\$ 6.646,20 de multa de ofício e R\$ 3.788,33 de juros e mora, em virtude de glosa de despesas médicas.

2. Segundo relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. fl. 24. foi glosado o valor de R\$ 32.224,00, deduzido a título de despesa médica, conforme planilha a seguir:

PROFISSIONAL , CPF VALOR*

Esmeralda R. O. Teodoro (768.766.169-91) - 5.230,00

Monica Mansano Guasti (659.061.369-91) - 3.180,00

Joseane T. Kohler Rasia (937.921.900-87) - 3.860,00

Claudio Romagnoli Junior (979.184.079-20) - 19.954,00

* Valores extraídos da DAA, fl. 18.

3. O relatório citado acima também informa que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mediante a apresentação de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data valor compatíveis com os pagamentos, segundo disposto nos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99.

4. Cientificado do lançamento em 24/06/08, conforme tela de fl. 22, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 11, em 22/07/08, alegando, em síntese, que a apresentação de recibos emitidos pelos profissionais de saúde é suficiente à comprovação das despesas, não necessitando que a comprovação seja feita por meio de operação bancária, mesmo porque o pagamento pode ser feito com dinheiro em espécie que estivesse guardado em casa. Tal possibilidade é demonstrada na jurisprudência trazida aos autos com a presente impugnação.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a glosa, ponderando que o interessado apresentou “*apenas uma declaração firmada pelo profissional Cláudio Romagnoli Junior, fl. 13*”.

Às fls. 42 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede a reforma da decisão primeira.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 19/09/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/10/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Esta a descrição dos fatos que se lê no Auto de Infração:

“Ref. recibos Esmeralda R.O.Teodoro, CPF 768.766.169-91; Monica Mansano Guasti, CPF 659.061.369-91; Joseane T.Kohler Rasia, CPF 937.921.900-87; Claudio Romagnoli Junior, CPF 979.184.079-20; pelo não atendimento a Intimação, mediante a apresentação da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, com copia de cheques nominais compensados ou saques em conta bancaria em data e valor compatíveis com os pagamentos, segundo o disposto nos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 RIR/99”.

Considerado que a acusação se refere à falta da prova do pagamento, mas, não da apresentação dos recibos, é razoável presumir que o interessado, durante a fase fiscalizatória, apresentou-os ao exator. Se não apresentados os recibos, insisto, isto deveria estar relatado no Auto de Infração.

É sempre oportuna a leitura dos dispositivos do RIR/99 de regência. Vamos a eles:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificção não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

.....
Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.” [grifei]

Uma vez mais, como em tantos outros casos similares, inclino-me a concluir que a exigência da prova do pagamento pela via bancária, ou de saques em contas correntes em valores e datas coincidentes com os recibos apresentados, resvala, ou pode resvalar, na exigência da prova impossível, quando o Recorrente efetivamente pagou as despesas efetivamente em moeda corrente.

Ora, não sendo – como não é – requisito para a dedução que a transação seja feita por via bancária, entendo que a prova desta somente pode servir como um elemento a mais (decisivo, até) para a formação de convicção do julgador (ou, antes disso, do Auditor Fiscal) de que os gastos ocorreram. Tanto que o texto legal propõe o inverso: se não houver recibos válidos, documentação apropriada, o contribuinte pode simplesmente fazer a prova do pagamento via cheque nominativo.

Não há no texto legal, insisto, previsão que restrinja a dedução à prova bancária. Não me parece lícito exigí-la indiscriminadamente.

Nessa linha, trazendo o interessado, como trouxe, declaração prestada pelo profissional Claudio Romagnoli Jr (e considerado que não se lhe acusam de não ter apresentado recibos na fase de fiscalização), declaração essa com firma reconhecida confirmando que prestou os serviços e recebeu as respectivas importâncias (fl. 13), considero válida a dedução respectiva, na inexistência de elementos outros que possam lançar alguma dúvida consistente sobre a documentação apresentada.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que seja restabelecida a dedução de despesas pagas ao profissional Claudio Romagnoli Jr, no valor de R\$ 19.954,00.

É o meu voto.

Processo nº 10930.003539/2008-39
Acórdão n.º **2802-001.584**

S2-TE02
Fl. 3

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10930.003539/2008-39
Acórdão n.º 2802-001.584

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930.003539/2008-39

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.584.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional